

DECISÃO N° 3216199

Processo nº 25351.276695/2021-82

AI5 nº 3582868214 - GGFIS - DF

Autuada: CORION TINTAS E INOVACOES LTDA.

A empresa CORION TINTAS E INOVACOES LTDA foi autuada em 10/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 59 Lei nº 6360, 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos produtos TINTA CORION REPEL e TINTA CORION PROTECT, no endereço eletrônico www.corion.it/br/, acessado em 02/07/2021, apresentando na divulgação, indicações de uso como repelente (CORION REPEL) e alegações, tais como: "ajuda a combater 99,999% a propagação do vírus covid" (CORION PROTECT), que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

[...]

Notificada da autuação em 29/11/2021 (fls. digitais 51 do SEI 2690401), a Autuada apresentou sua defesa em 13/12/2021 (fls. digitais 58 do SEI 2690401 e SEI 2731412).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que, após fabricação dos lotes iniciais, iniciou a divulgação e a venda do produto por entender que o mesmo não carecia de notificação ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considerando a legislação sanitária e os marcos regulatórios vigentes.

Esclarece que as tintas mencionadas no AIS tratam-se do mesmo produto, cujo nome foi atualizado de REPEL para PROTECT, conforme justificativa datada de 15/04/2020. Diz que atendeu prontamente a notificação da Anvisa, retirando a propaganda do seu sítio eletrônico, conforme resposta de 19/07/2021.

Cita que a fabricante, Icaraí do Brasil Indústria Química Ltda, realizou uma consulta formal à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sobre a necessidade ou não de notificar ou registrar o produto, e que foi informado pela área técnica que o produto TINTA INSETICIDA CORION PROTECT estava dispensado de registro como saneante na Agência e que é de VENDA LIVRE (Ofício nº 133/2021/SEI/COSAN/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA).

Entende que há vício de fundamentação na autuação da Anvisa, e que não cabe aplicar a tipificação do art. 10, incisos V e XXIX, da Lei 6.437/77. Afirma que não ofereceu aos consumidores produto com atributos diversos daqueles derivados da fórmula e da tecnologia utilizadas para o desenvolvimento, fabricação e uso do produto.

Pede que a Notificação nº 436/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Auto de Infração nº 3582868214 sejam tornados sem efeito, ou, se não for o caso, que sejam apontados antes da sua penalização os artigos de lei que foram descumpridos ou, ainda, em caso de multa, a aplicação das atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, e que sejam declarados os fundamentos legais para a aplicação de tal multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/02/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas provas de fls. digitais 05/39 do SEI 2690401, destacando que a conduta foi enquadrada no art. 59 da Lei nº 6360, de 1976.

Ressalta que para utilização do *claim* de eficácia contra o novo coronavírus é necessário apresentar teste específico contra o Sars-Cov-2. Os estudos de eficácia devem comprovar sua ação antibacteriana/antiviral pelo tempo de ação proposto na tinta/verniz já aplicada na parede.

Registra que o ofício mencionado na defesa não foi juntado aos autos do processo.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, acompanhando o Parecer nº 597/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2803917).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**, mantendo a irregularidade apenas para o produto CORION PROTECT, excluindo a TINTA CORION REPEL, considerando a cópia da propaganda de 02/07/2021 no site www.corion.it/br/.

Para o produto CORION PROTECT consta a alegação descrita no AIS: "ajuda a combater 99,999% a propagação do vírus covid", confirmando a infração sanitária (fls. digitais 22 do SEI 2690401). Contudo, para a TINTA CORION REPEL não consta alegação referente ao combate à propagação do vírus covid (fls. digitais 21 do SEI 2690401).

A alegação da autuada de que os produtos citados na autuação se tratam de um mesmo produto não possui respaldo. Na cópia da propaganda de 02/07/2021 constam os dois produtos separadamente.

A área técnica COSAN informou no protocolo de denúncia nº 2021171579, de 16/06/2021, que a tinta CORION PROTECT não foi aprovada pela Anvisa e que naquele momento (em 18/06/2021) a propaganda era irregular.

A respeito do Ofício citado pela autuada, noto que não consta no dossiê de investigação que deu origem à presente autuação, conforme consulta ao Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa nesta data.

Cabe destacar que a autuação não se trata de propaganda de produto sem registro, mas sim de propaganda de produto com alegação não aprovada na Anvisa (vide AIS - fls. digitais 02 do SEI 2690401).

Conforme exposto pela área técnica no Parecer nº 597/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, "embora as tintas não sejam passíveis de registro, conforme manifestação da COSAN, os produtos denunciados não têm a alegação de eficácia para o novo coronavírus aprovada pela Anvisa. A publicidade com tal alegação é, portanto, irregular" (fls. digitais 40/42 do SEI 2690401).

A divulgação de produtos com alegação de

propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto CORION PROTECT foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca da alegação de pronto atendimento da notificação da Anvisa (exclusão da propaganda do seu sítio eletrônico), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias.

Ainda, não cabe alegar ausência de fundamentação legal, pois no próprio AIS foi descrito que a conduta infringiu o art. 59 da Lei nº 6360, de 1976. Também, a conduta está corretamente tipificada nos incisos V e XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Insta mencionar que as atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/77 não são aplicáveis *in casu*. Ressalte-se que a empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria havido a irregularidade em questão, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da citada Lei.

Cumprase asseverar que a errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), ninguém poderá se furtar do cumprimento às

normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da mesma Lei preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado aqui. Da mesma forma, a autuada não demonstrou a coação de que trata o inciso IV. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária, conforme Certidão 2813516, sua conduta foi classificada como sendo de médio risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta como "demais" em seu CNPJ atual (3216096), e ante a ausência de atualização de seu porte junto à Anvisa (3216099).

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2813516) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2803917).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à TINTA CORION PROTECT, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3216199** e o código CRC **C900AEB1**.